

ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR DO ITERPA, NO ANO DE 2020.

Aos 14 dias do mês de fevereiro no ano de 2020, às 13:00 horas, foi aberta sessão ordinária de julgamento do Conselho Diretor do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, com a presença dos membros integrantes, Dr. Bruno Yoheiji Kono Ramos (Presidente), Dr. Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo (Assessor Chefe), Dra. Mariceli Nascimento Moura Flexa (Diretora de Desenvolvimento Agrário e Fundiário), do senhor Procurador Chefe da Diretoria Jurídica, Dr. João Olegário Palácio. Ausentes a Dra. Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery (Diretora Administrativa e Financeira), e a senhora Maria da Graça Martins Cavada (Chefe de Gabinete). Foram chamados para compor o Conselho, em substituição as ausências, os senhores Assessores Thiago Novaes Coutinho e Gabriel Natário. Passa-se a analisar os processos:

1 – De interesse do senhor Samuel Cassini Filho, nº 2014/39399 que teve seu pedido de certidão indeferido pelo setor jurídico, por ausências de correspondência e cultura efetiva. Não havendo possibilidade de se efetivar a retificação do Título, nos termos do Decreto Estadual nº. 2.135/2010. O Conselho, em decisão unânime, acatou e confirmou a decisão de indeferimento. Houve pedido de reconsideração. De forma unanime o Conselho decidiu que os autos devem seguir para o setor Técnico para reanálise do autos, levando em consideração os documentos novos apresentados pelo interessado. O Interessado foi notificado.

2 – Analisado o processo nº 2012/477819, de interesse da empresa INDUFEX Industria Furlaneto e Exportação Ltda. Trata-se de área destina a atividades não rurais, mais especificamente estocagem e serraria de madeira. Após sustentação oral realizada pelo Procurador substabelecido aos autos, Sr. Adonaldo Barbosa, o Conselho Diretor, por decisão unânime, ratifica a competência desta autarquia para regularizar áreas não destinadas à atividade agrária, superando a questão preliminar/prejudicial. Em mérito, a fim de solucionar questões procedimentais, o senhor Diretor Jurídico, Dr. João Olegário solicitou vistas dos autos e sugeriu enviar os autos à SEDOP – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Obras Públicas, por ser o órgão competente para avaliação de bens imóveis, nos termos do Decreto

Estadual n°. 2.708/2006. Em resposta, A SEDOP definiu o valor de 1.468.000,00 para a área de 303.637,00m<sup>2</sup>. Em continuidade, o interessado apresentou novo perímetro para área contendo, apenas, a área do produção, excluindo a área de “reserva florestal, justificando que se trata de imóvel não rural, o que torna desnecessária a alienação da porção da área “verde” que faz parte, somente dos imóveis rurais. Por fim, requer que seja finalizado o procedimento cobrando o valor referente apenas a 3,2773 hectares, levando em consideração a metodologia de análise feita pela SEDOP. Após a sustentação oral, o Conselho definiu, de forma unanime, que o requerente apresentará novo georreferenciamento que será enviado à avaliação da SEDOP, encaminhando-se, paralelamente, à DEAF e, posteriormente, à DJ. Notifique-se o interessado.

3 – Trata-se do processo n° 2000/265347 de interesse do senhor Nelson Leite, objetivando a legitimação de posse, solicitando os mesmos benefícios legais que existem para o pagamento do VTN nos processos de regularização através de compra. O Senhor Assessor Chefe entende que, embora não seja um processo de compra propriamente dito, tem as regras semelhantes, portanto os benefícios podem ser concedidos naquilo que for compatível, ou seja, possibilitando o parcelamento e vedando o desconto para pagamento à vista (já houve a concessão de desconto legal em 50% – Lei 4.584 /75) e incluindo o valor do preço de ocupação. O Procurador do Estado, Diretor Jurídico João Olegário Palácios registra entender que não há vedação ao parcelamento para essa hipótese de modalidade de regularização fundiária, conforme parecer juntado aos autos, sendo a concessão de parcelamento no caso um ato de conveniência e oportunidade da Administração Pública. O Conselho Diretor acompanha a sugestão do Assessor Chefe. O Diretor Jurídico ressalva seu posicionamento. Os autos devem seguir à CPAV. Após o pagamento, para emissão do Título. Aplique-se em precedente.

4 – Trata-se do processo n°. 2011/215977 de interesse de Pedro Miranda de Oliveira Junior, que solicitou o resgate de Aforamento para uma área de 2981,1175 hectares e, paralelamente, a regularização de uma área de 639,0778 hectares (processo apenso n°. 2014/451617), conforme despachos técnicos às fls. 240 e 308. Ocorre que o Título de Aforamento foi expedido em março de 1966. Tendo sido levantada a questão a respeito de qual ordenamento jurídico constitucional deve ser analisado

para averiguar a necessidade da aprovação parlamentar, se o da época da expedição do Título ou o atual, o que acarretaria o envio dos autos ao Congresso Nacional. O Conselheiro Flávio Ricardo Azevedo entende que deve ser aplicada a legislação à época. O Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pediu vistas e, nos termos da manifestação de fls. 296 e ss, entende que o procedimento deve seguir para aquiescência parlamentar. O interessado reafirmou a desnecessidade de enviar os autos ao Congresso, afirmando, ainda, que fará o pagamento à vista das áreas. Em manifestação, a Dra. Mariceli Moura ratifica as manifestações técnicas, esclarecendo que não há qualquer óbice legal para as conclusões dos processos. Os demais Conselheiros acompanham a posição da desnecessidade de aquiescência parlamentar, devendo ser levada em consideração a legislação à época. Este Conselho Diretor, por maioria, determina que os autos sejam encaminhados à DEAF para homologação das peças técnicas, após, à Comissão Permanente de Arrecadação de Valores - CPAV para os procedimentos visando o recolhimento do VTN e, por fim, à CDI e GEA, para elaboração dos respectivos Títulos. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

5 - Trata-se do processo nº. 2015/365666, de interesse do senhor Aciolli, solicitando revisão na decisão que indeferiu o processo de certidão. O interessado apresentará novo Georreferenciamento e demais documentações imobiliárias. O Conselho Diretor, de forma unânime, decidiu que as Diretorias Jurídica e Técnica farão suas respectivas análises prévias. Para ciência, notifique-se o interessado.

6 - Trata-se do processo nº. 2014/375491, de interesse do senhor Elson Pereira (apensado ao processo 2019/54432, de interesse de Otilia Bassos Begot, que contesta o pedido de regularização onerosa em favor de Elson Pereira). A Subprocuradoria Administrativa em relato clarifica que a contestante insurge-se contra à demarcação e vistoria realizada na área de pretensão, alegando que os marcos implantados estariam a invadir parte da área por ela ocupada, todavia, após tentativas de comunicação com a requerente a mesma não foi localizada por meio dos contatos apresentados na inicial. Sendo assim, foi sugerido a análise do pedido de recurso administrativo apresentado por Elson Pereira por este Conselho Diretor. O requerente recorreu da decisão proferida usando como precedente constante nos autos do processo administrativo 2011/67610, de interesse de Luiz Gustavo Dias dos

Santos, no qual se entendeu que *“a mera incidência não deve acarretar no indeferimento imediato do pleito, devendo ser analisado, inicialmente, se os Títulos incidentes estão registrados no CRI competente, untando-se as certidões positivas e negativas. Havendo certidão negativa, a área pleiteada estará livre para a regularização, devendo ser instaurado, paralelamente ao processo de regularização fundiária, procedimento simplificado (notificação do interessado mediante edital) para cancelamento do Título.”* Contudo, levando-se em consideração que a parte assiste razão posto que as certidões negativas apresentadas demonstram ausência de registro dos respectivos títulos, este Conselho, por unanimidade, supera a preliminar e determina que os autos sejam encaminhados à DEAF para dirimir a divergência presente quanto aos entendimentos dos vistoriadores técnicos, que em primeiro momento sustentaram a existência de benfeitorias e produtividade, fls. 92/93, e, em ato posterior, modificaram o entendimento pelo não cumprimento da função social fls. 147. Para ciência, notifique-se o interessado.

7 - Trata-se do processo nº 2018/496213 de interesse do senhor Fabio Warris Romeiro, objetivando Certidão de Título. Em petição recebida como recurso, o interessado requer a análise através de vistoria para comprovar a regularidade fundiária, uma vez constatada a precariedade de informações cartoriais. O Senhor Thiago Coutinho solicitou vistas. Para ciência, notifique-se o interessado

8 - Trata-se do processo nº 2002/239273 de interesse da senhora Luzia Maria Gabriel Fazolo, objetivando Regularização Fundiária Onerosa, através da conversão do Título Provisório em Definitivo. O Conselheiro Flavio Azevedo, acompanhado do Dr. Thiago Coutinho, afirma ser um processo de extrema complexidade pois traz, em um mesmo momento, várias questões a serem analisados em um julgado. Relata que se trata do Título Provisório nº. 87, expedido em favor de Agropastoril Colombo Ltda, com a dimensão de 15296 hectares e com 30% do VTN pago. Sendo que o mesmo foi desmembrado em 5 porções - uma delas em favor da interessada na dimensão de 2500 hectares e com autorização de transferência ( sem arbitramento do percentual – 10 a 50 - previsto no artigo 24§3º do Decreto Lei nº. 57/69) concedida em 17/08/2000, conforme documento de fls. 23 Surgem, aqui, os primeiros pontos a serem enfrentados por este colegiado: A presidência do ITERPA,

em 12/01/2012, após 12 anos aproximadamente ( fls. 172), desconsiderou a autorização anteriormente concedida, arbitrando o valor percentual em 50%. *Questiona-se, agora, se o ITERPA poderia ter revisto sua decisão. Se sim, manter-se-á o valor percentual de 50%?* Seguindo, outro ponto a ser enfrentado é o conceito dado para o valor inicialmente pago, ou seja, os 30%. Tendo em vista que, conforme os cálculos de fls. 209, o valor pago à época, correspondente a CR\$3.921.408,00 ( três milhões novecentos e vinte um mil cruzeiros e quatrocentos e oito centavos) equivale, após a conversão das moedas ( cruzeiro/real), não mais a 30%, mas sim a 14% do VTN. *Então, questiona-se, como deve ser interpretado o valor inicialmente pago? Ainda, questiona-se a necessidade de aprovação parlamentar para regularização fundiária da área objeto desta demanda, dimensionando 2500. Isto é, aplica-se a legislação da época da expedição do Título, em 08 de abril de 1981 ou a legislação atual?* Em decorrência da complexidade da demanda o Assessor Chefe pediu vistas para apresentar seu voto. Para ciência, notifique-se o interessado.

9 – Trata-se do processo administrativo nº. 2018/420750, de interesse da Subprocuradoria de Processos Judiciais – SPJ, que tem com o objeto autuar, internamente, as principais peças da ação judicial nº0842192-88.2018.8.14.0301 proposta pela empresa Marborges Norte Empreendimentos Comerciais e Rurais Ltda em face desta Autarquia Fundiária. Alega a empresa autora que solicitou, no processo de regularização fundiária nº 1996/51074, a conversão do Título Provisório em Título Definido referente a uma área de 2000 HECTARES, localizada no Município do Moju. Entretanto, no momento da quitação do Título, este Instituto desconsiderou os 50% pagos inicialmente a Título de VTN, determinando que o interessado pagasse o valor total do VTN, abatendo-se o valor corrigido pago a título de 50%. Em proposta, requer que seja expedida guia para pagamento levando em consideração que já foram quitados metade do valor devido (50%) e não se abatendo o que já foi pago. Ainda, requer pagar 100% do VTN dos 430,2513 hectares, referente a diferença obtida na mediação da área constatada no georreferenciamento, enviando os autos, após, à ALEPA. O Conselheiro Flavio Azevedo, Assessor Chefe, encaminhou os autos à este Conselho sugerindo que o acordo judicial seja efetivado considerando que: em nenhum momento, este Instituto estará adotando procedimentos administrativos que serão adotados em outros processos de regularização fundiária; se trata de um acordo firmado entre as partes,

permitido processual pelas disposições contidas no artigo 487 da CPC, em que as partes solucionam a demanda sem entrar no mérito processual; por se tratar de uma demanda judicial, com material agrária geralmente não enfrentada pelo judiciário paraense, a sua solução, que normalmente já é incelere, torna-se ainda mais demorada, sem previsão de resultado, o que, conseqüentemente, prejudicaria o acesso do Iterpa aos Recursos e, também, logicamente, atrasaria a produtividade da empresa; o ITERPA é responsável pela gestão do patrimônio fundiário e pela efetivação da regularização fundiária, necessitando, para isso, de recursos que, no presente caso, poderão ser acessados imediatamente; e, ainda, a proposta da empresa para pagamento imediato é condizente com a realidade processual e fundiária, sendo, perfeitamente benéfica para o Iterpa, levando em consideração que o Valor da Terra Nua – VTN está em fase de alteração – para menor – avançada, o que reduziria, significativamente, os valores a serem recebidos, em outro momento, pelo Iterpa. O Conselho, de forma unanime, acolhe a proposição. Para ciência, notifique-se o interessado.

10 - Trata-se do processo nº 1979/06858 de interesse do senhor Antônio Gonçalves da Silva Maia, objetivando Legitimação de Posse. O senhor Diretor Jurídico, às fls. 241, enviou os autos a este colegiado sob a justificativa, em síntese, que o interessado, em recurso, pugna pela revisão das decisões exaradas pelo departamento jurídico que reconheceu a caducidade do direito de pleitear a legitimação de posse, nos termos do Decreto Estadual nº. 1.54/1996. (fls. 240). O Assessor Chefe, em seu voto, esclarece, inicialmente, que para enfrentar a questão é necessário compreender que processo de regularização fundiária de Legitimação de Posse passa por um devido processo legal composto por requisitos legais, de cunho processual e material. Sendo o primeiro prejudicial para análise daquele. Ou seja, é necessário, preliminarmente, que seja analisado o cumprimento do requisito temporal previsto na legislação em comento, que determina a caducidade dos Títulos de terras cuja a legitimação não tenha sido requerida junto ao ITERPA até 31 de dezembro de 1995. Superada a preliminar, os requisitos matérias serão enfrentados, vale dizer, a ocupação, demarcação e produtividade. A presente demanda restringe-se, apenas, a superação do requisito temporal que, ao sentir do Assessor Conselheiro, está claramente preenchido, tendo em vista que o pleito do pedido de legitimação de posse é datado de 28 de dezembro de 1978 (fls 01). Em conclusão,

sugere-se que os autos sejam enviados ao departamento jurídico para prosseguir com a análise dos outros requisitos. O Conselho Diretor, de forma unanime, segue a posição, determinando que os autos sigam para a Diretoria Jurídica. Para ciência, notifique-se o interessado.

Aos 14 dias de fevereiro de 2020, às 18:15, o senhor Presidente do Conselho, Dr. Bruno Kono Ramos encerra a sessão ordinária, conforme ata de julgamento assinada em 3 vias de igual teor.



**BRUNO KONO**  
Presidente



**FLÁVIO RICARDO AZEVEDO**  
Assessor Chefe da Assessoria da Presidência - APR



**MARICELI NASCIMENTO MOURA**  
Diretora da Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário - DEAF



**JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS**  
Procurador Chefe da Diretoria Jurídica - DJ/ITERPA



**GABRIEL FERREIRA NATÁRIO**  
Assessor de Gabinete - CCG



**THIAGO NOVAES COUTINHO**  
Assessor Jurídico - CCG